

PARECER N.º 39/CITE/2004

Assunto: Parecer prévio nos termos do n.º 2 do artigo 17.º e n.º 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro
Processo n.º 39/2004

I – OBJECTO

- 1.1.** O ... solicitou à CITE, em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, a emissão de parecer prévio sobre a intenção de recusa do pedido apresentado pela trabalhadora ..., Técnica Superior a exercer funções no ..., de prestação de trabalho em regime de jornada contínua.
- 1.2.** A trabalhadora requereu, em 01/07/04, a prestação de trabalho em jornada contínua no horário das 9 às 15 horas, a partir de 01/08/04, pelo período de 1 ano.
Fundamenta o seu pedido no facto de ser mãe de uma criança nascida em 05/07/03, competindo à requerente o respectivo acompanhamento e apoio, uma vez que as funções exercidas pelo pai não são compatíveis com o regime de trabalho em jornada contínua.
- 1.3.** Em face deste pedido, a Directora do ... considera que a prática do regime de jornada contínua por mais uma trabalhadora trará graves prejuízos ao normal funcionamento do ..., não sendo possível assegurar todas as funções exercidas pela requerente.
A argumentação da referida dirigente, constante da Informação n.º ..., de 02/07/04, é, em resumo, a seguinte:
 - 1.3.1.** Trabalham no ... 19 pessoas (15 mulheres e 4 homens);
 - 1.3.2.** Duas trabalhadoras praticam o regime de jornada contínua;
 - 1.3.3.** Duas trabalhadoras encontram-se em gozo de licença por maternidade;
 - 1.3.4.** Existem mais 4 trabalhadores em condições de requererem o regime de jornada contínua;
 - 1.3.5.** Atendendo a que o ... pratica um horário de atendimento ao público, de forma contínua, das 9 às 17 horas, os horários de jornada contínua introduzem um desequilíbrio a nível

da quantidade e qualidade dos serviços prestados ao utente, que tenderá a degradar-se na proporção em que mais ausência se verificarem.

- 1.4.** Em 09/07/04, o Director do Departamento de Recursos Humanos do ... comunicou à requerente a intenção de recusar a pretensão de prestar trabalho em regime de jornada contínua, com fundamento nas razões aduzidas pela directora do ... e pelo facto de não ser possível proceder à substituição da requerente.
- 1.5.** Em resposta, a trabalhadora, na apreciação escrita que apresentou, alegou o seguinte:
 - 1.5.1.** O desempenho das suas funções no ... é programado, isto é, o atendimento de quaisquer entidades ou utentes é feito mediante marcação prévia, pelo que apenas se altera o horário em que esse atendimento é efectuado e não a quantidade de trabalho efectuado;
 - 1.5.2.** Disponibiliza-se para, sempre que necessário e por conveniência de serviço, continuar a ficar até mais tarde;
 - 1.5.3.** Considera que uma boa articulação entre todos pode permitir assegurar todo o trabalho com relativa facilidade.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 19.º, n.º 1, da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada em anexo ao Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, consagra o direito de os trabalhadores com um ou mais filhos menores de 12 anos trabalharem em horário reduzido ou flexível.
- 2.2.** As condições de atribuição deste direito encontram-se estabelecidas nos artigos 16.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro.

Com a referida regulamentação pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional – o direito à conciliação da actividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

Admite, no entanto, que tal direito possa ser negado com fundamento em razões expressas ligadas ao funcionamento da empresa ou à impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

2.3. Importa, pois, verificar se os motivos apresentados pelo ... são suficientes para justificar a denegação do direito invocado pela trabalhadora.

2.4. No que respeita à substituição da trabalhadora, alega o ... que não há possibilidade de o fazer, dado que não se prevê a curto prazo o aumento da dotação de pessoal quer no ..., em geral, quer na unidade orgânica em que a requerente exerce funções.

2.5. Quanto às razões ligadas ao funcionamento do ..., alega o ... que o deferimento da pretensão da trabalhadora conduzirá à impossibilidade de assegurar o atendimento personalizado ao público entre as 15 e as 17 horas uma vez que todas as trabalhadoras afectas à unidade em questão, terminam o seu horário de trabalho às 15 horas.

A trabalhadora argumenta que o trabalho é programado e que o facto de o atendimento ser efectuado no período das 9 às 15 horas não implica diminuição da quantidade de trabalho, alterando-se apenas o horário em que é efectuado.

Não é esse o entendimento dos dirigentes do ... os quais consideram que o atendimento do público deve ser assegurado no período entre as 15 e as 17 horas.

2.6. Afigura-se procedente a argumentação do ... no sentido de demonstrar que existem no caso vertente razões ligadas ao funcionamento do serviço que justificam o indeferimento da pretensão da trabalhadora.

De facto, estando em causa o atendimento do público entre as 15 e as 17 horas, a solução a encontrar deverá em qualquer caso atender aos direitos dos utentes, não sendo defensável que a efectivação do direito à conciliação da vida profissional com a vida familiar se obtenha através da diminuição da qualidade dos serviços públicos, logo, pela limitação dos direitos dos utentes.

III – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, a CITE emite parecer favorável à recusa do ... em permitir à Técnica Superior ..., a exercer funções no ..., a prestação de trabalho em jornada contínua.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 20 DE AGOSTO DE 2004, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA

**CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES -
INTERSINDICAL NACIONAL**